

IV - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

V - lançamento em corpo hídrico de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

VI - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

VII - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água em corpo de água.

Art. 7º A emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos, dar-se-á por intermédio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR/PI, de acordo com as suas atribuições, em articulação com a União através da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Agência Nacional de Águas – ANA, observado o Plano Nacional de Recursos Hídricos e obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Parágrafo único. Cabe a SEMAR/PI decidir sobre a viabilidade da outorga solicitada, avaliando o impacto da inserção do aproveitamento hidrelétrico na bacia hidrográfica, tendo em vista a disponibilidade hídrica e a eventual mudança de regime fluvial e seus possíveis efeitos nos demais usuários e usos da bacia hidrográfica.

Art. 8º A outorga de direito de uso de recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo, respeitados os seguintes limites de prazo:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

§ 1º O prazo de que trata o “caput” desse artigo poderá ser prorrogado, pela SEMAR/PI, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 2º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 3º Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

§ 4º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, bem como suas prorrogações, vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.

### Seção III DOS USOS QUE INDEPENDEM DE OUTORGA

Art. 9º Independem de outorga:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente;

III - as acumulações de volumes de água consideradas de pouca expressão.

§ 1º Critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água considerados de pouca expressão serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, ou na inexistência destes, pelo CERH/PI.

§ 2º As derivações, captações, lançamentos e acumulações de volume de água considerada de pouca expressão, apesar de não necessitarem de outorga, devem ser comunicados e cadastrados junto a SEMAR/PI.

### Seção IV DOS CRITÉRIOS DA OUTORGA

Art. 10. A outorga de uso de recursos hídricos deverá observar os planos de recursos hídricos respectivos, e em especial:

I - as prioridades de uso estabelecidas na Lei Estadual nº 5.165, de 2000;

II - a classe em que o corpo hídrico estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental;

III - a preservação dos usos múltiplos previstos;

IV - a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

§ 1º Enquanto não for aprovado o plano de recursos hídricos de uma bacia hidrográfica a outorga obedecerá aos critérios gerais estabelecidos neste Decreto.

§ 2º Em igualdade de condições, terão prioridade os projetos que atenderem melhor ao interesse público.

§ 3º Na emissão das outorgas será considerada para a prioridade a data de protocolo do pedido.

§ 4º Ao se emitir uma outorga de uso consuntivo, o volume outorgado fica indisponível para outros usos no corpo hídrico em que é feita a captação ou diluição e nos corpos hídricos situados a jusante, considerada, no caso de diluição, a capacidade de autodepuração dos respectivos corpos hídricos, para cada tipo de poluente.

§ 5º O volume de água outorgado poderá variar mensalmente em função da variação sazonal do volume aleatório e da necessidade de uso da água.

§ 6º O volume de água subterrânea a ser abstraída de um poço deve depender do planejamento do uso do aquífero, observando-se a reserva explorável do aquífero e a disponibilidade real do poço.

Art. 11. Quando a outorga for emitida sem que haja um Plano de Recursos Hídricos para a Bacia Hidrográfica os outorgados ficam obrigados a adaptar suas atividades e obras ao Plano superveniente.

Art. 12. A outorga de direito de uso para o lançamento de efluentes será emitida em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente podendo variar ao longo do prazo de validade da outorga em função da concentração limite de cada indicador de poluição ou em função de parâmetros definidos pela legislação correlata.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, implementar-se-á o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 10, deste Decreto, separadamente para o uso consuntivo e para cada indicador de poluente.

### Seção V DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA OUTORGA

Art. 13. O pedido de outorga preventiva ou de outorga de direito de uso de recursos hídricos será requerido, a SEMAR/PI, e instruído com as seguintes informações mínimas:

I - em todos os casos:

a) identificação do requerente;

b) localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pleito de outorga, incluindo nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;

c) especificação da finalidade do uso da água.

II - quando se tratar de derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo:

a) vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar;

b) regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia.

III - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final:

a) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento;

b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo único. Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

Art. 14. O requerimento de outorga e seus anexos deverão ser protocolizados juntos, observado ainda que:

I - O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados pela autoridade outorgante, após três meses contados da data da solicitação;

II - Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, devendo ser publicada na forma de extrato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A critério da SEMAR/PI podem ser exigidos documentos e informações complementares.

Art. 15. A SEMAR/PI, poderá adotar sistema eletrônico para o requerimento e a emissão das outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, desde que seja assegurada a sua disponibilidade a qualquer tempo, para fins de verificação, controle e fiscalização.

Parágrafo único. Caso a autoridade outorgante verifique inexistência quanto à documentação apresentada pelo requerente, serão aplicadas as sanções cíveis, administrativas e penais.

Art. 16. Do ato administrativo da outorga, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do outorgado;

II - localização geográfica e hidrográfica, quantidade, e finalidade a que se destinem as águas;

III - prazo de vigência;

IV - obrigação de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível;

V - condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente;

VI - situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga em observância ao art. 13 da Lei nº 5.165, de 2000.

Art. 17. A SEMAR/PI manterá cadastro dos usuários de recursos hídricos contendo, para cada corpo de água, no mínimo:

I - registro das outorgas emitidas e dos usos que independem de outorga;

II - vazão máxima instantânea e volume diário outorgado no corpo de água e em todos os corpos de água localizados a montante e a jusante;

III - vazão máxima instantânea e volume diário disponibilizado no corpo de água e nos corpos de água localizados a montante e a jusante, para atendimento aos usos que independem de outorga;